

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de instrumento nº **0051967-74.2026.8.19.0000**

Agravante: **CARLOS ALBERTO VARGAS WERNECK**

Agravante: **ESPÓLIO DE ADELAIDE DE FREITAS CUNHA
REP/P/S/INV ERALDO FREITAS DA CUNHA**

Agravante: **ESPÓLIO DE ALAIR DA SILVA NOGUEIRA REP/P/S/INV
ELIANE NOGUEIRA BELLO SIMAS**

Agravante: **ESPÓLIO DE IRENE DUARTE AZEVEDO REP/P/S/INV
LUIZA MARIA SOARES PINTO**

Agravante: **PAULO SERGIO VARGAS WERNECK**

Agravante: **JORGE LUIZ ALMEIDA BAHIANA**

Agravante: **LUAN FASSA FONTES**

Agravante: **MARIALBA DA PENHA RODRIGUES**

Agravante: **MARIA DE LOURDES ALMEIDA BAHIANA**

Agravante: **RYAN FASSA FONTES**

Agravante: **VALENTINA CASIGLIA NATAL**

Agravado: **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, determinou a nova expedição de ofício requisitório, estabelecendo, contudo, que o novo precatório observe a ordem cronológica correspondente à nova apresentação, com fundamento no art. 3º da lei estadual nº 7.781/2017, nos seguintes termos:

“Id. 2465-2472: Reexpeça-se novo ofício requisitório, que deverá ser incluído na ordem cronológica de apresentação do novo pedido, nos termos do artigo 3º da Lei 7781/2017, que assim dispõe:

"Art. 3º Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor, que entrará na ordem cronológica da apresentação do novo pedido."

O exequente sustenta que tal dispositivo teria declarado inconstitucional por força Representação de Inconstitucionalidade nº

0050617-32.2018.8.19.0000, contudo o que se verifica é que apenas o artigo 4º foi atingido pela liminar que suspendeu a aplicação de seus efeitos.

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREVENÇÃO. CONTINÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. ART 4º DA LEI ESTATUAL Nº 7.781/2017. PROJETO DE LEI DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE DISPÕE SOBRE OS RECURSOS DESTINADOS AOS PAGAMENTOS DECORRENTES DE PRECATÓRIOS E DE REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR ESTADUAIS E MUNICIPAIS. EMENDA PARLAMENTAR QUE AUMENTOU O TETO DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. 1- Preliminar de prevenção. Ação direta de inconstitucionalidade que abrange a lei como um todo. Caso de continência. Regra do art.54 e art. 56 do NCPC. Modificação de competência para reunião das ações no relator prevento. Urgência que justifica o deferimento da liminar para posterior reunião. Eficácia da liminar mantida, na forma do § 4º do art. 64 do NCPC. 2- Pedido liminar. Projeto de lei que tinha por objetivo a racionalização da atuação judicial da Procuradoria Geral do Estado e das Procuradorias Gerais dos Municípios. Emenda parlamentar que trata de matéria distinta da veiculada no Projeto de lei enviado pelo Governador do Estado. Violação dos princípios democrático, separação dos poderes e do devido processo legislativo. Ofensa ao art. 145, XII e do art. 209, da CERJ. Deferimento do pedido liminar de suspensão do dispositivo impugnado. Reunião desta ação com a ação direta de inconstitucionalidade preventa, Processo nº 0070033-20.2017.8.19.0000. Portanto, aplicável o artigo 3º da Lei 7781/2017. Pelo exposto, reexpeça-se novo ofício requisitório, devendo este observar a ordem cronológica de apresentação. Intimem-se.”

Os agravantes sustentam, em síntese, que o referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Órgão Especial deste Tribunal, no julgamento da

Representação de Inconstitucionalidade nº 0070033-20.2017.8.19.0000, razão pela qual deve ser preservada a posição cronológica do precatório originariamente expedido.

Os agravantes requerem em caráter liminar a concessão da tutela de urgência recursal para determinar que o ofício requisitório seja novamente expedido com a preservação da ordem cronológica originária do precatório, ou, subsidiariamente, para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do presente recurso. No mérito, requerem que seja conhecido e provido o presente recurso para que a decisão agravada seja integralmente reformada, afastando-se a aplicação do art. 3º da lei estadual nº 7.781/2017 ao caso concreto.

É BREVE O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se na origem de cumprimento de sentença.

Nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil, a concessão de tutela provisória em sede recursal pressupõe a demonstração concomitante da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Em exame próprio desta fase de cognição sumária, vislumbra-se presentes tais requisitos.

Com efeito, a decisão agravada fundamentou a aplicação do art. 3º da lei estadual nº 7.781/2017 na circunstância de que apenas o art. 4º teria sido alcançado pela medida liminar anteriormente deferida

em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Todavia, os recorrentes suscitam questão juridicamente relevante ao apontarem a existência de posterior julgamento de mérito da representação de inconstitucionalidade nº 0070033-20.2017.8.19.0000 pelo Órgão Especial desta Corte, no qual teria sido reconhecida a inconstitucionalidade da disciplina que determinava a perda da posição originária do crédito na ordem cronológica dos precatórios.

A controvérsia recomenda exame mais aprofundado por ocasião do julgamento do mérito recursal, inclusive no que se refere ao alcance e à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Neste momento processual, contudo, mostra-se prudente preservar a situação jurídica existente antes da efetivação da providência determinada pelo Juiz, evitando-se alteração da posição cronológica do requisitório enquanto pendente a apreciação definitiva da matéria.

Também se encontra caracterizado o perigo de dano, uma vez que a expedição do novo requisitório em posição cronológica diversa daquela anteriormente ocupada, poderá acarretar significativa postergação da satisfação do crédito, além de dificultar a recomposição da situação caso o recurso venha a ser provido.

De outro lado, a suspensão provisória da determinação não acarreta, em princípio, prejuízo irreversível ao agravado, limitando-se a preservar a utilidade do julgamento do recurso.

Ressalte-se que a presente decisão possui natureza estritamente cautelar, e não importa

antecipação definitiva do entendimento acerca da posição cronológica a ser observada na reexpedição do precatório, questão que será apreciada após o contraditório e mediante exame mais aprofundado da controvérsia.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA RECURSAL**, para suspender os efeitos da decisão agravada, na parte em que determina que o requisitório reexpedido observe a ordem cronológica correspondente à nova apresentação, preservando-se, por ora, a situação anterior, até ulterior deliberação ou julgamento do recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem, com urgência.

Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora